



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217629 - RS (2022/0305583-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
SACHA AMARAL DA SILVA - RS094691
PAOLA SALVATORI DAMO - RS115196
AGRAVADO : EVALDIR CARLOS DETTENBORN
ADVOGADO : LILIANE RAME DE FREITAS - RS069995

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO RESIDENCIAL. ART. 373 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO. STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PERDA TOTAL DO IMÓVEL. INCÊNDIO. INTEGRALIDADE DA APÓLICE. VALOR DO SEGURO. ADEQUAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência pátria, o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio.

3. No caso, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da adequação do valor do seguro residencial demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217629 - RS (2022/0305583-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
SACHA AMARAL DA SILVA - RS094691
PAOLA SALVATORI DAMO - RS115196
AGRAVADO : EVALDIR CARLOS DETTENBORN
ADVOGADO : LILIANE RAME DE FREITAS - RS069995

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO RESIDENCIAL. ART. 373 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO. STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PERDA TOTAL DO IMÓVEL. INCÊNDIO. INTEGRALIDADE DA APÓLICE. VALOR DO SEGURO. ADEQUAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência pátria, o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio.

3. No caso, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da adequação do valor do seguro residencial demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HDI SEGUROS S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 937/940, e-STJ) devido à ausência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante aduz que

"(...) o reconhecimento da má valoração ou da sua ausência dada às conclusões da prova pericial carreada ao feito ao não ser analisada representa violação aos art. 757, 760, 781 e 884 do CC, pois não implica o reexame de fatos e provas, mas em mera definição jurídica diversa às conclusões do expert expressamente mencionadas no acórdão.

(...)

Verifica-se, portanto, que o art. 778 vincula a indenização ao interesse segurado e, complementando tal orientação, o art. 781 consigna

*que tal indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro (valor do próprio prejuízo).
(...) (fls. 949/954, e-STJ).*

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, as razões expendidas no presente recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

No tocante à alegada violação do art. 373 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pátria, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) INVIÁVEL A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 373, I, E 374, I, DO CPC/2015. REAVALIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

3. É inviável a alegação de infringência dos arts. 371, 373, I, e 374, I, do CPC/2015, pois, para reavaliar a distribuição do ônus probatório, a fim de verificar se o autor ou o réu comprovaram suas alegações, faz-se necessário o exame acurado do acervo fático da causa, o que não é possível em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.663.393/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

(...)

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. 2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 483.170/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

No que tange à violação dos arts. 757, 760, 781 e 884 do Código Civil, o tribunal de origem condenou a ora agravante ao pagamento da indenização

securitária, conforme se verifica no seguinte trecho:

"(...)

Nestas circunstâncias, comprovada a perda total do bem segurado, o valor da indenização deve corresponder ao montante máximo previsto na apólice (R\$ 300.000,00), sendo descabida qualquer avaliação do prejuízo ou aplicação de cláusula de depreciação.

Aqui, importante dizer que se atribui a ré os riscos do seu negócio. Se a requerida deixou de se cercar dos cuidados que lhe incumbiam no momento da contratação, relegando a segundo plano o efetivo valor do bem segurado, é descabido, agora, vir a se beneficiar com a sua própria desídia.

Além disso, o valor do prêmio pago pelo segurado foi calculado de acordo com o valor atribuído na apólice, de maneira que o pagamento de valor diverso acarretaria em enriquecimento indevido pela seguradora.

(...)

Logo, o valor da indenização para a cobertura incêndio deverá ser de R\$ 300.000,00, atualizados monetariamente pelo IGP-M, desde a data do sinistro, e acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Outrossim, considerando que o segurado comprovou que o imóvel encontrava-se locado a terceiro, com aluguel mensal de R\$ 600,00, consoante contrato acostado no Evento 2 -INIC2, fls. 26/33, é devida também a cobertura por perda de aluguel. No entanto, como o prazo de vigência do contrato de locação era até 31.07.2015, ou seja, faltavam apenas oito meses para o término do contrato quando do evento danoso ocorrido em 30.10.2014, o valor da indenização para esta cobertura deverá ser de R\$ 4.800,00, atualizados monetariamente pelo IGP-M, desde cada vencimento do locatício, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

(...)" (fls. 729/732, e-STJ).

De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da adequação do valor do seguro residencial demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, providência inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, a partir das particularidades do caso, no sentido de que não restou configurada a exclusão de cobertura prevista no contrato.

Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em caso de perda total de imóvel segurado, decorrente de incêndio, será devido o valor integral da apólice. Precedentes. 2.1. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, de que houve perda total do bem, demandaria a revisão do acervo probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.603.562/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 19/5/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DA APÓLICE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. DANOS

EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.
3. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código Civil de 1916 (art. 1.438), consagrou o entendimento de que, em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio, sem que se possa precisar o valor dos prejuízos sofridos pelo segurado, será devido o valor integral da apólice.
4. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente aceitou contratar o seguro sem exigir da autora comprovação quanto ao valor dos bens existentes no estabelecimento comercial, que o sinistro em questão causou a destruição total do estabelecimento comercial, do estoque de mercadorias lá contidos e dos demais produtos e equipamentos que se encontravam no interior da loja e que tal sinistro causou o encerramento das atividades mercantis da autora. A alteração de tais premissas fáticas demandaria o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência desta col. Corte entende que, reconhecido o an debeat (o direito à indenização), o quantum debeat (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença.
6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.214.034/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 10/3/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.217.629 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0305583-1

Número de Origem:

00111501157826 01652414220158210001 111501157826 1652414220158210001 50006828020158210001

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

SACHA AMARAL DA SILVA - RS094691

PAOLA SALVATORI DAMO - RS115196

AGRAVADO : EVALDIR CARLOS DETTENBORN

ADVOGADO : LILIANE RAME DE FREITAS - RS069995

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

SACHA AMARAL DA SILVA - RS094691

PAOLA SALVATORI DAMO - RS115196

AGRAVADO : EVALDIR CARLOS DETTENBORN

ADVOGADO : LILIANE RAME DE FREITAS - RS069995

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023